



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 18, DE 2020

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019,
que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de
2020.

Mensagem nº 401 de 2020, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 15/08/2020 - 24/08/2020

DOCUMENTOS:

- [Projeto de Lei](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 13/08/2020



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114.

.....

§ 17 As disposições deste artigo ficam dispensadas nas proposições legislativas e suas emendas que visem a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 20 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Trata o presente Projeto de Lei de alteração da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

2. O foco principal dessa alteração é a adequação do art. 114 da referida lei com vistas a conferir segurança jurídica e possibilitar o cumprimento do acordo celebrado entre os entes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 (ADO 25), e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020.

3. Em síntese, o texto original da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a imunidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas exportações de bens industrializados, delegando à lei complementar a competência para onerar os produtos semielaborados e desonerar quaisquer outros produtos ou serviços com destino ao exterior.

4. A Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, definiu três critérios concomitantes a serem atendidos para classificar um bem como semielaborado passível de tributação, tendo ainda deferido ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) a responsabilidade para elaborar a lista de tais produtos, seguindo os critérios legais. Tal lista era contestada jurídica e administrativamente.

5. Posteriormente, o regramento jurídico aplicável ao ICMS passou a ser regulamentado pela Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 - (Lei Kandir), a qual dispõe sobre as principais regras aplicáveis ao referido imposto, entre elas a desoneração dos bens básicos e semielaborados presentes na citada lista do Confaz.

6. Para compensar a transitória redução de receita dos Estados e do Distrito Federal (DF), estabeleceu-se uma entrega temporária de recursos, denominada de Seguro Receita, a qual seria devida tão somente até que a elevação das exportações viesse a compensar aquela contração inicial de receitas derivadas da desoneração do ICMS. A despeito de sua natureza transitória, o citado repasse de recursos foi sucessivamente estendido por diversos dispositivos legais, sem a devida observância de eventual cumprimento da regra original de cessação das entregas, constante no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

7. Por fim, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, ao alterar o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, estendeu a imunidade tributária a todos os produtos destinados à exportação, e incluiu o artigo 91 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabelecia as diretrizes para o sistema de repasse de recursos, por tempo

determinado, da União aos Estados e ao DF. Nos termos do citado artigo 91, a sistemática de entrega de recursos deveria ser regulamentada por lei complementar, tendo o dispositivo constitucional expressamente mantido o sistema de entrega de recursos previsto no artigo 31 da Lei Kandir, na redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, enquanto pendente a promulgação da respectiva norma complementar.

8. Na esfera judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 30 de novembro de 2016, julgou procedente ADO nº 25, tendo o Plenário da Corte reconhecido a inconstitucionalidade da omissão do Poder Legislativo quanto à edição da lei complementar prevista no artigo 91 do ADCT e fixou prazo de 12 meses para que o Congresso Nacional editasse a respectiva lei complementar, regulamentando os repasses de recursos da União para os Estados e o DF. O STF ainda determinou que, acaso esgotado referido prazo, caberia ao Tribunal de Conta da União (TCU) fixar o valor do montante total do repasse de verbas, considerando os critérios já previstos no ADCT, bem como calcular a cota parte a que cada Estado faria jus.

9. Como consequência do julgamento do STF pela procedência da ADO nº 25, seguiram-se atos visando o cumprimento do acórdão proferido pela Corte. Na esfera legislativa, o Congresso Nacional criou uma Comissão Especial Mista para tratar do objeto, a qual elaborou o respectivo projeto de lei complementar. Por sua vez, no âmbito da competência que lhe fora delegada pelo STF no julgamento da ADO nº 25, o TCU elaborou relatório de fiscalização no TC 028.100/2017-4, reconhecendo o cumprimento da denominada cláusula de cessação prevista no § 2º, do art. 91, do ADCT.

10. Em razão da divergência de posicionamento dos diversos atores envolvidos, optou-se por instaurar, nos autos da ADO nº 25, uma Comissão Especial de Conciliação, a qual seria formada por representantes da União, dos Estados e do DF, visando apresentar uma proposta de solução do impasse observado na citada ação direta.

11. Após a realização de diversas audiências pela comissão de conciliação, a União, todos os Estados e o Distrito Federal concordaram com os termos do acordo, o qual, em 20/05/2020, foi homologado pelo STF. A homologação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal concretizou um histórico acordo, o qual solucionaria, de forma definitiva, os conflitos federativos envolvendo o artigo 91 do ADCT. Nas palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes em seu voto: “considero que todos os interesses jurídicos estão equacionados e bem representados neste acordo inédito no âmbito federativo, que põe termo à discussão político-jurídica que perdura desde o advento da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir)”.

12. Nos termos do item 4.3 da Cláusula Quarta do acordo da ADO 25, a União deve encaminhar, em até 60 dias, projeto de lei complementar regulamentando o repasse para os Estados e DF, no valor total de R\$ 58 bilhões, distribuídos em um período de 18 anos.

13. Ademais, em atenção ao previsto no item 4.5 da Cláusula Quarta do Acordo da ADO 25, a União deve encaminhar, sem prazo determinado, alteração no texto da Lei 13.885, de 17 de outubro de 2019, para prever a distribuição adicional de R\$ 4 bilhões aos Estados e Distrito Federal. Tal valor deverá ser descontado, em duas partes iguais de R\$ 2 bilhões, das respectivas parcelas da União referentes às receitas a serem obtidas a título de bônus de assinatura quando dos leilões dos Blocos de Atapu e Sépia.

14. Em 22 de maio 2020, o Senador Wellington Fagundes encaminhou, ao Plenário do Senado Federal, o PLP 133/2020, que visa espelhar o acordo firmado entre os entes da federação que foi homologado no plenário do STF. O projeto institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Da mesma forma, em 28 de maio de 2020, o Senador Luis Carlos Heinze, encaminhou o PLP 140 que

disciplina a nova entrega de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do acordo firmado em decorrência da ADO nº 25.

15. Ambos projetos de lei complementar consideram cumprida a regra de cessação contida § 2º no art. 91 do ADCT, instituem a nova transferência temporária prevista no item 4.3 do acordo, assim como a distribuição adicional para Estados, DF e Municípios referente às receitas a serem obtidas a título de bônus de assinatura quando dos leilões dos Blocos de Atapu e Sépia.

16. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 2º, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Portanto, com o encaminhamento pelo Poder Legislativo (União) do projeto de lei complementar de nº133/2020, que reflete os termos do acordo constubstanciados nos itens 4.3 e 4.5, consideram-se cumpridas tais disposições.

17. Vale destacar, que na reconstrução da estrutura federalista, tem-se a Proposta de Emenda Constitucional protocolizada pela Liderança do Governo no Senado Federal, em 5 de novembro de 2019, a qual recebeu o número 188. Tal proposta, cuja elaboração contou com a participação do Poder Executivo Federal é também pilar do Novo Pacto Federativo.

18. O PLP 133/2020 prevê uma entrega total de R\$ 62 bilhões para os entes subnacionais, a serem distribuídas nos próximos anos. Ademais, é importante ressaltar que, em observância aos termos pactuados, a União entregará diretamente aos respectivos municípios a parcela de 25% da quota parte de cada um dos Estados.

19. Tanto PLP 133/2020 quanto o PLP 140/2020 preveem que os anos de início e de fim do repasse de 58 bilhões, previstos no item 4.3 do acordo serão automaticamente postergados a depender do ano em que for publicada a lei. Contudo, caso qualquer um dos dois projetos, ou outro posterior, que reflita acordo firmado no âmbito da ADO 25 e tenham o início de seus efeitos ainda este ano, precisarão atender as exigências do art. 114 da LDO de 2020.

20. Nesse cenário e, com o intuito de cumprir i) a omissão inconstitucional reconhecida nos autos da ADO 25 e ii) o acordo firmado entre União, todos os Estados e o DF, o Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, alteração da Lei nº 13.898, de 2019, proposta pelo projeto de lei que ora se apresenta, com vistas a permitir que projeto de lei complementar, que seguirá, rigorosamente, os termos estabelecidos no acordo homologado pelo STF, tenha condições de ser promulgado, e ainda com a possibilidade de ter seus efeitos em 2020.

21. Assim sendo, a aprovação do presente projeto de lei que ora se apresenta, que altera a da Lei nº 13.898, de 2019, constitui-se como pré-requisito, para o caso de o PLP 133/2020, ou qualquer outro que reflita acordo firmado no âmbito da ADO nº 25.

22. Diante do exposto, submeto à consideração do Senhor Presidente o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 401

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020”.

Brasília, 20 de julho de 2020.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO N° 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
10/08/2020		Despachado
10/08/2020	14/08/2020	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
15/08/2020	24/08/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
25/08/2020	29/08/2020	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito